



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2866 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1668/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas, a ‘Farinha de Mandioca do Povoado Mata Limpa e seus Derivados’, no Município de Lagoa da Canoa, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas a “Farinha de Mandioca do Povoado Mata Limpa e seus Derivados”, no Município de Lagoa da Canoa, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica e social para a comunidade local e para o Estado. A iniciativa busca valorizar saberes tradicionais, fortalecer a identidade cultural regional, preservar práticas produtivas que se consolidaram ao longo do tempo e que integram o modo de vida da população, em consonância com a proteção ao patrimônio cultural prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A proteção e o reconhecimento de bens de natureza material e imaterial integrantes do patrimônio cultural inserem-se na competência comum dos entes federados e na competência legislativa do Estado para dispor sobre a preservação de manifestações culturais de interesse regional, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. Trata-se de norma de caráter declaratório e protetivo, que reforça a tutela do patrimônio cultural imaterial, sem criar obrigações desproporcionais ao Poder Público nem gerar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Macció – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo compatível com o objetivo de reconhecer e proteger patrimônio cultural imaterial. Não se identificam impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto, sendo a redação simples, direta e adequada à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

_____

